

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PARANÁ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução que esta subscreve, em exercício junto à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, com atribuições na área de Proteção a Saúde Pública, com fundamento nos artigos 37, *caput*, e parágrafo 6o, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, na forma da Lei nº 7.347/85, ajuíza a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar de tutela de urgência**

Em desfavor de:

DARCI TETZLAFF, brasileiro casado, portador do CPF nº 615.810.389-68, nascido em 08.11.65, filho de Anilda Tetzlaff, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 1524, centro, Marechal Cândido Rondon, demais dados ainda desconhecidos;

TANIA APARECIDA MAION, brasileira, casada, portadora do cpf nº 039.900.398-30, nascida em 27.05.65, filha de Laura Fregone Maion, residente e domiciliada na Rua Goiás, nº 1524, centro, Marechal Cândido Rondon, demais dados ainda desconhecidos, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. FATOS

Entre os dias 14 a 19 de maio de 2020, os réus **DARCI TETZLAFF e TANIA APARECIDA MAION** participaram da “Caravana a Brasília – Fechados com Bolsonaro”, a qual contou com a presença de 17 (dezesete) moradores do município de Marechal Cândido Rondon, além de moradores de outros municípios, conforme folder:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON



Durante a viagem e manifestação, os demandados tiveram contato com incontáveis pessoas, de diferentes lugares do país, sem fazer o uso adequado de proteção (máscara) e tampouco observando a medida de isolamento social (distância mínima de dois metros), conforme imagens e vídeos publicados (anexo) e a seguinte foto ilustrativa:



No mais, os réus e os outros rondonenses que participaram da excursão tiveram contato direto com pessoas de municípios vizinhos, em especial de Cascavel, que até a data de ontem (18/05/2020), possuía mais de 139 casos confirmados, inclusive com 5 óbitos pelo novo coronavírus (Covid-19), segundo Boletim da Secretária de Saúde¹.

Salienta-se que o município de Cascavel, na nossa região (Oeste do Paraná), é o que mais possui casos do novo coronavírus, sendo inclusive já decretada

¹http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/INFORME_EPIDEMIOLOGICO_18_05_2020.pdf



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

a transmissão comunitária do Covid-19, ou seja, não é mais possível rastrear a contaminação.

Assim, o contato de intermunicipal entre os munícipes sem os devidos cuidados, coloca em risco a saúde pública municipal de Marechal Cândido Rondon.

Diante dos fatos, visando auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus – COVID-19 e conseqüentemente, proteger a saúde e a vida da população, o Município de Marechal Cândido Rondon notificou os requeridos, assim como outros membros da excursão, para se submetessem ao isolamento domiciliar de, no mínimo, 07 (sete) dias se não apresentarem sintomas e 14 (quatorze) dias em caso de algum sintoma típico da patologia (febre ou um dos seguintes sintomas respiratórios: tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar).

Todavia, os réus, em específico, se negaram a assinar o Termo de Notificação de Isolamento Domiciliar e o Termo de Responsabilidade de Isolamento Domiciliar, demonstrando intenção inequívoca em não cumprir as medidas sanitárias determinadas pelo Decreto Municipal de Marechal Cândido Rondon, a saber:

NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO DOMICILIAR

O (A) Senhor(a) TANIA APARECIDA HAION está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início: 14/05/2020

Previsão de término: 20/05/2020

Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio): R. GOIAS, 1524

Local: KCR Data: 14/05/2020 Hora: 19:00

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: Fabiana Barwig
Assinatura: _____ Matrícula: 19997 80000-0
Port. 40610

Eu, TANIA APARECIDA HAION, documento de identidade ou passaporte 16209303 SP declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente de vigilância epidemiológica acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis conseqüências da sua não realização.
46-94569-0707

Local: KCR Data: 14/05/2020 Hora: 17:00

Assinatura da pessoa notificada: _____

Ou

Nome e assinatura do responsável legal: _____
Fabiana Barwig
19997 80000-0
Port. 40610

NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO DOMICILIAR

O (A) Senhor(a) Luiza Gutierrez está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início: 14/05/2020

Previsão de término: 20/05/2020

Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio): R. GOIAS, 1524

Local: MARCEL RONDON Data: 14/05/2020 Hora: 18:42

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: Luiza Gutierrez
Assinatura: _____ Matrícula: 19997 80000-0
Port. 40610

Eu, Luiza Gutierrez, documento de identidade ou passaporte 16209303 SP declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente de vigilância epidemiológica acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis conseqüências da sua não realização.

Local: MARCEL RONDON Data: 14/05/2020 Hora: 18:42

Assinatura da pessoa notificada: _____

Ou

Nome e assinatura do responsável legal: _____



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

permanecerem em isolamento ao retornarem da viagem, medida esta adotada para salvaguardar a coletividade.

Assim, considerando que os demandados deliberadamente não pretendem cumprir o teor do **artigo 24 do Decreto nº 126/2020 de 30 de abril de 2020, do Município de Marechal Cândido Rondon**, mesmo persuadidos extrajudicialmente, não há alternativa senão o ajuizamento da presente.

2. DIREITO

O direito à saúde está disciplinado na Constituição Federal, constituindo direito fundamental.

Para além das providências e prestações estatais destinadas à garantia de que cada indivíduo tenha pleno acesso aos serviços de saúde, vivendo, assim, uma vida plena em dignidade, na dimensão coletiva, o direito à saúde implica também, por certo, com que todos estejam salvaguardados de práticas que possam colocar em risco a saúde e a segurança alheia.

A normativa federal, após distinguir as figuras do isolamento e da quarentena, conforme se vê do artigo 3º, abaixo transcrito, assevera que as aludidas medidas podem ser adotadas pelas autoridades para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II - quarentena;
- (...)

No âmbito municipal, os Decretos nº 77/2020, 2 78/2020 e 79/20203, que dispõem sobre a criação do Centro de Operações de Emergência - COE e dá outras providências, bem como contém o Plano de Contingência municipal de Covid-19, preveem a possibilidade da autoridade sanitária determinar a permanência de isolamento domiciliar de pessoa vinda de viagem internacional ou nacional e inclusive recomendava-o às pessoas que vinham de local com transmissão do vírus e apresentavam sintomas.

Nesse sentido, o **Decreto nº 126/2020 de 30 de abril de 2020**, último ato normativo expedido pelo Prefeito que dispõem sobre a manutenção da situação de emergência no âmbito do município de Marechal Cândido Rondon, instituiu o distanciamento social seletivo (DSS), bem como estabelece regras e medidas para o

²Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

³ Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

enfrentamento da pandemia em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) e dá outras providências, manteve em seu art. 24 a necessidade de medida de isolamento de pessoas viajantes a fim de evitar a propagação da doença.

Art. 24. Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus - COVID-19 e da doença por ele causada e, conseqüentemente, proteger a saúde e a vida da população, fica determinado, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, a adoção das seguintes ações:

I - isolamento domiciliar de 07 (sete) dias, para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou do exterior, mesmo que não apresentem sintomas de COVID-19, devendo, o cidadão, avisar a Secretaria de Saúde, através do serviço de Call Center, nos números (45) 99152 - 1700 ou (45) 99113-9532, com atendimento diário, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das 07:00 às 19:00 horas;
II - isolamento domiciliar de 14 (quatorze) dias, para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou internacionais e que apresentam febre ou um dos seguintes sintomas respiratórios: tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, devendo, o cidadão, avisar a Secretaria de Saúde, através do serviço de Call Center, nos números (45) 99152 - 1700 ou (45) 99113-9532, com atendimento diário, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das 07:00 às 19:00 horas.

Importante ressaltar que apesar da liberdade de locomoção ser um direito fundamental, como tal, é dotada da característica da limitabilidade, **isto é, pode sofrer restrições quando em rota de colisão com outros direitos de igual envergadura**. Já há muito o Supremo Tribunal Federal tem assentado a relatividade dos direitos fundamentais, conforme se vê do julgado abaixo transcrito:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. In casu, não se



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido. (Rcl 28747 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09- 11-2018 PUBLIC 12-11-2018.

Portanto, no caso em tela, considerando o estágio hoje enfrentado pelo Estado Brasileiro no trato da enfermidade⁴ e a situação de aumento de número de casos na 20ª Regional de Saúde, **a restrição à liberdade de locomoção dos requeridos, mediante isolamento domiciliar nos termos do art. 24 do Dec. 126/20, afigura-se razoável, para fins de constatar se eventualmente contraíram o novo coronavírus, evitando assim, a propagação do Covid -19 no Município e o agravamento da situação de saúde pública na regional.**

3. TUTELA DE URGÊNCIA

Importante salientar a necessidade e urgência da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, em razão de eventual decurso de tempo, a situação poderá se agravar e ocorrer eventos irreparáveis à saúde pública do município e de toda região Oeste.

Sobre a hipótese, o Código de Processo Civil dispõe que “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O jurista Fredie Didier Jr. sobre a tutela provisória de urgência explica que:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, **a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como ‘fumus boni iuris’) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final** que a demora do processo representa (**tradicionalmente conhecido como ‘periculum in mora’**) (art. 300, CPC).⁵ (grifou-se)

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) é manifesta, em razão da viagem interestadual dos requeridos e o contato com pessoas de diversas localidades. O Decreto nº 126/2020, editado pelo Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, prevê a medida de isolamento domiciliar de pessoa vinda de viagem internacional ou nacional. No presente caso, os requeridos se

⁴ O Ministério da Saúde³, desde 20.03.20, reconheceu a transmissão comunitária⁴ em todo território nacional (fato público e notório).

⁵ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela/ Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 11. ed. – Salvador: Jus Podvim, 2016, pg. 607.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

negam a realizar o isolamento domiciliar, conforme devidamente comprovado com os anexos acima.

Já o perigo de dano (*periculum in mora*) é sobejamente evidenciado pela rápida transmissibilidade da doença em caso de não adoção de medidas preventivas, aliada às nefastas consequências da enfermidade a eventual contraente e sobretudo à saúde pública como um todo, capaz de entrar em colapso em decorrência do alastramento da pandemia.

Salienta-se que o último censo de suspeitos de COVID 19 internados em Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais Públicos e Privados no âmbito da 20ª Regional de Saúde, fora das Unidades de Referência, encaminhado pela 20ª Regional (documento anexo), aponta que do total de Leitos de UTI adultos contratualizados, qual seja, 26 unidades, se encontram ocupadas 06 (seis) unidades.

Portanto, a 20ª Regional de Saúde responsável pelos seguintes municípios: Assis Chateaubriand; Diamante D'Oeste; Entre Rios do Oeste; Guaiúra; Marechal Cândido Rondon; Maripá; Mercedes; Nova Santa Rosa; Ouro Verde do Oeste; Palotina; Pato Bragado; Quatro Pontes; Santa Helena; São José das Palmeiras; São Pedro do Iguaçu; Terra Roxa; Toledo e Tupãssi encontra-se com 23,07% dos Leitos de UTI's ocupados, devendo ser dispendida a devida tutela de urgência ao caso.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) a concessão liminar para que os demandados cumpram a determinação de isolamento domiciliar, pelo prazo mínimo de 07 (sete dias) e de 14 (quatorze) dias em caso de aparecimento dos seguintes sintomas: febre, tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, previsto no **artigo 24 do Decreto nº 126/2020 de 30 de abril de 2020, do Município de Marechal Cândido Rondon**, sob a pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada descumprimento, inclusive com a possibilidade de utilização de outros meios coercitivos mais gravosos, em caso de reiteração;

A restrição há que perdurar até que haja ordem em sentido contrário emanada da Autoridade Sanitária competente (Vigilância Sanitária Municipal e/ou Secretária de Saúde).

b) seja oficiada à Autoridade Sanitária Municipal para que promova o acompanhamento dos requeridos e comunique eventual alta médica, para cessação da medida, de forma imediata, quando isto acontecer;

c) a citação dos requeridos para que, querendo, contestem a presente;

d) a condenação dos demandados nos ônus de sucumbência e custas processuais;

e) no mérito, a confirmação do pedido de liminar;

f) dispensa-se a audiência de conciliação, face a indisponibilidade do direito.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

admitidos. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito

legais. Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para fins

Marechal Cândido Rondon/PR, datado e assinado digitalmente.

JOÃO EDUARDO ANTUNES MIRAIS
Promotor de Justiça

